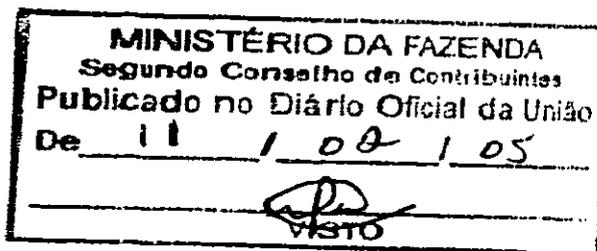




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13876.000387/98-33
Recurso nº : 123.518
Acórdão nº : 203-09.675

Recorrente : **NAGEL DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NAGEL DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

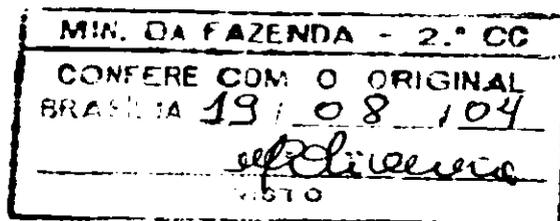
Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

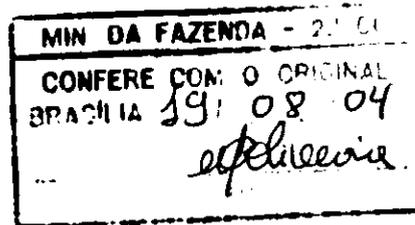
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13876.000387/98-33
Recurso nº : 123.518
Acórdão nº : 203-09.675

Recorrente : NAGEL DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP:

1. O contribuinte em epígrafe peticionou em 14/10/1998, conforme documento de fl. 02, o ressarcimento do saldo credor do IPI, no montante de R\$248.590,16, de acordo com os cálculos de fls. 05/14, utilizado na fabricação de produtos previstos na Lei nº 9.493/97 no período de 01/09/98 a 10/09/98.
2. Ainda foi juntada, ao citado pedido, cópia da liminar concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo 98.03.078825-6 – MS 98.0903771-6 – 1º VF de Sorocaba, determinando à autoridade impetrada (Delegado da Receita federal em Sorocaba), que se abstenha de praticar quaisquer atos coativos ou punitivos em relação à aplicação pela agravante da correção monetária e, ao seu tempo, a adoção da taxa SELIC, em seus créditos do IPI, enquanto pendente de julgamento a questão controvertida.
3. O pedido foi indeferido, nos termos do Despacho decisório de fls. 108/109, em razão do ressarcimento pleiteado não estar instruído conforme disposto na IN SRF nº 21/97, com as alterações dadas pela IN SRF nº 73/97, além do fato do demonstrativo apresentado em nada se referir ao período de apuração em questão (1º decêndio de setembro de 1998) e por não existir demonstração dos créditos incentivados e da sua proporcionalidade com relação aos créditos básicos do período.
4. Cientificado em 26/02/99, o interessado apresentou, em 25/03/99 a Manifestação de Inconformidade de fls. 116/119, acompanhada dos documentos de fls. 120/134, alegando, em síntese, que:
 - 4.1 A autoridade laborou em erro porque o pedido refere-se, tão somente, à correção monetária dos saldos credores do IPI já ressarcidos pela SRF em pedidos anteriores. Dessa forma, conforme dispõe a liminar, cabia apenas conferir os cálculos da correção monetária dos saldos credores, cuja planilha está nos autos pelo valor dado à causa, em 17/08/98, é de R\$248.590,16, e que, pelos critérios de atualização da liminar, seria de R\$271.486,04 em 02/99.
 - 4.2 Quanto à alegação de que o Pedido de ressarcimento não se encontra instruído nos termos da IN SRF nº 21/97, esclarece que os formulários exigidos pela referida IN não se aplicam ao caso, pois não se trata de ressarcimento de créditos ordinários do IPI. Também se verifica que o



Processo nº : 13876.000387/98-33
Recurso nº : 123.518
Acórdão nº : 203-09.675

processo está instruído com todas as provas necessárias à demonstração do crédito.

5. Encerrou requerendo que a autoridade julgadora determine a conferência dos cálculos apresentados na Planilha constante dos autos e que seja deferido o ressarcimento pelo seu valor atualizado.

6. Em 27/07/2000 pediu que fosse juntado, às fls. 138/145 dos autos a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 98.0903771-6, da 1ª Vara Federal de Sorocaba – SP.

Pelo Acórdão de fls. 148/150 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP indeferiu a solicitação:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/1998 a 10/09/1998

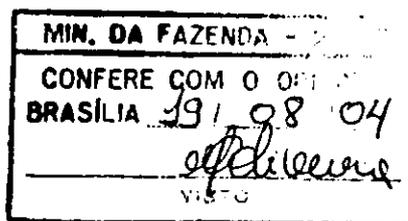
Ementa: SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Ainda que garantido em juízo, o pedido de ressarcimento da correção monetária dos saldos credores do IPI devem ser instruídos nos termos da legislação vigente.

Solicitação Indeferida.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 155/165), reiterando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.





Processo nº : 13876.000387/98-33
Recurso nº : 123.518
Acórdão nº : 203-09.675

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

O pedido de ressarcimento da recorrente (fls. 01) versa sobre “o direito de corrigir os saldos credores do IPI transferidos para o período seguinte, a partir de novembro de 1993, mediante aplicação da UFIR até 31.12.95 e da SELIC a partir de janeiro/96, conforme Planilha (anexa) no montante de R\$248.590,16, atualizada até 08/98” amparada por liminar em Mandado de Segurança.

Analisando os autos, verifica-se que há identidade entre o pedido administrativo e o deduzido em juízo. Portanto em relação ao mérito da questão, entendo, conforme jurisprudência torrencial deste Colegiado, que não se pode conhecer de recurso que versem sobre matéria, de igual teor, em discussão no Poder Judiciário pelo mesmo recorrente.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadas” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos, supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

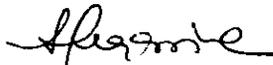
De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela, em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito administrativo.

Assim, a busca da tutela jurisdicional traz conseqüências imediatas para o procedimento administrativo fiscal eventualmente instalado, porquanto, havendo deslocamento da lide para a órbita do Poder Judiciário, perde todo o sentido aquele procedimento. Se assim não fosse, haveria a possibilidade da existência, absurda, diga-se, de uma decisão administrativa arrostando outra de natureza judicial.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19/08/04
